



Processo de Reclamação nº 600/2018

Juiz-Árbitro: Dr. Paulo Duarte

RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL

1. Os reclamantes, referindo que receberam a fatura n.º 201710910558, emitida pela reclamada em 15.12.2017, alegaram que “parte do valor em dívida diz respeito a consumos com mais de seis meses”, pelo que, nessa parte, o direito ao recebimento do preço petitionado pela reclamada se encontra prescrito, prescrição que expressamente invocaram. Mais alegaram que, além do valor dos consumos, a reclamada exige o pagamento de juros e de custos administrativos e de contencioso, os quais entendem não serem devidos. Pedem que o Tribunal, julgando verificada a exceção perentória de prescrição, declare não deverem à reclamada a quantia objeto da fatura colocada em crise, na parte relativa a consumos com mais de seis meses, mais pedindo que declare não deverem à reclamada qualquer valor a título de juros e de custos administrativos e de contencioso e, bem assim, proceda à “elaboração de um plano de pagamento” em prestações “o mais baixas possíveis” para a quantia que o Tribunal vier a considerar devida, “atendendo à sua situação económica débil”.

2. A reclamada apresentou contestação escrita, na qual começou por reconhecer a prescrição do direito ao recebimento de uma parcela do preço global petitionado pela fatura colocada em crise pelos reclamantes, com o valor de € 42,83 (quarenta e dois euros e oitenta e três cêntimos). Mais alegou, na sua defesa, que, após o decréscimo daquele montante cujo direito ao recebimento se encontra prescrito, mantém-se em dívida a quantia de € 36,77 (trinta e seis euros e setenta e sete cêntimos), resultante do somatório dos montantes objeto das faturas n.ºs 2017/ 10588678, 2017/ 10672283, 2017/ 10749999, 2017/ 10830716 e 2017/ 10910558, acrescida de juros no valor de € 0,39 (trinta e nove cêntimos), computados desde

02.02.2018, e ainda os valores objeto das faturas n.ºs 2018/ 10034782 e 2018/ 10118302, cujo direito ao recebimento não se encontra prescrito, pelo que o seu pagamento, na sua perspetiva, é legalmente devido. Aduziu ainda a reclamada que, àquelas quantias, importa considerar ainda as “custas administrativas despendidas (...) para cobrança da dívida”, as quais quantifica em € 52,45 (cinquenta e dois euros e quarenta e cinco cêntimos), a que acresce IVA à taxa legal em vigor. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a ação parcialmente improcedente, absolvendo a reclamada de todos os pedidos, à exceção da declaração de prescrição do direito ao recebimento da parcela do preço global peticionado com o valor de € 42,83, mais pedindo, a título reconvençional, que o Tribunal condene os reclamantes ao pagamento da quantia de € 36,77, resultante do somatório dos montantes objeto das faturas n.ºs 2017/ 10588678, 2017/ 10672283, 2017/ 10749999, 2017/ 10830716 e 2017/ 10910558, acrescida de juros no valor de € 0,39 (trinta e nove cêntimos), computados desde 02.02.2018, e ainda dos valores objeto das faturas n.ºs 2018/ 10034782 e 2018/ 10118302 e das “custas administrativas despendidas (...) para cobrança da dívida”, no valor de € 52,45 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor).

3. O Tribunal, julgando a ação e a reconvenção parcialmente procedentes, decidiu julgar verificada a exceção perentória de prescrição invocada pelo reclamante, declarando que não deve à reclamada a quantia de € 42,83 mencionada na fatura 2017/ 10910558 e objeto de faturas emitidas antes de 13.07.2017 e, bem assim, que não deve à reclamada qualquer preço relativo aos serviços prestados por aquela entre 13.07.2017 e 23.08.2017; quanto às quantias peticionadas pela reclamada pelos serviços prestados entre 24.08.2017 e 14.12.2017, o Tribunal decidiu: declarar que o reclamante não deve à reclamada quaisquer montantes (capital e juros moratórios) a título de tarifa variável de saneamento de águas residuais e tarifa de recursos hídricos; condenar o reclamante a pagar à reclamada as quantias relativas à tarifa fixa de saneamento de águas residuais, acrescidas de juros moratórios à taxa legal de 4 %



desde a data da prolação desta sentença; mais decidiu declarar que o reclamante não deve à reclamada a quantia de € 52,45 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor) a título de “custas administrativas” e julgar improcedente o pedido do reclamante de proceder ao pagamento da quantia que o Tribunal vier a considerar devida em prestações “o mais baixas possíveis”.